

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Desafios à proteção do meio ambiente no plano internacional e doméstico: debates sobre a (não) tipificação do ecocídio e a proteção das futuras gerações

Challenges to the protection of the environment at the international and domestic levels: debates on the (non) prescription of ecocide and the protection of future generations

Tatiana Cardoso Squeff

Laila Roxina Moliterno Abi Cheble

VOLUME 23 • N. 1 • 2026
DIREITO INTERNACIONAL
EM TRANSFORMAÇÃO

Sumário

I. MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO INTERNACIONAL.....	12
BIOPROSPECTING AND THE GEOPOLITICS OF GENETIC RESOURCES IN THE ANTARCTIC TREATY SYSTEM: THE WHITE GOLD RUSH	14
Iván Vargas-Chaves	
DESAFIOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO PLANO INTERNACIONAL E DOMÉSTICO: DEBATES SOBRE A (NÃO) TIPIIFICAÇÃO DO ECOCÍDIO E A PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES	31
Tatiana Cardoso Squeff e Laila Roxina Moliterno Abi Cheble	
THE NORMATIVE FRAMEWORK OF EXTRATERRITORIAL JURISDICTION IN INTERNATIONAL LAW: FROM THE LOTUS PARADIGM TO TRANSNATIONAL CLIMATE ACCOUNTABILITY	51
Marcel Vitor de Magalhães e Guerra	
O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A PARTIR DA DECLARAÇÃO DO RIO E SUAS IMPLICAÇÕES	70
Vivian Daniele Rocha Gabriel	
II. COMÉRCIO INTERNACIONAL, INVESTIMENTOS E SOBERANIA.....	88
L'ÉVOLUTION DU RÉGIME COMMERCIAL DES PRODUITS DE BASE AGRICOLES DANS UNE PERSPECTIVE NORD-SUD	90
Pierre-Francois Mercure e Chakib Chergui	
SANÇÕES UNILATERAIS E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL: A APLICAÇÃO DA LEI GLOBAL MAGNITSKY E OS LIMITES DA SOBERANIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	108
Thiago Ribeiro Rafagnin	
QUESTÃO DOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS À LUZ DO ACORDO DE PARIS DE 2015 SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS	124
Jahyr-Philippe Bichara	

A IMPORTÂNCIA DOS ACORDOS COMERCIAIS MULTILATERAIS PARA A MELHORIA DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL..... 141

Marcelo D. Varella e Caroline Lima Ferraz

III. DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS 155

A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DA SEPARAÇÃO DE PODERES..... 157

Daniel Dela Coleta Eisaqui

A CONTRIBUIÇÃO DA DECOLONIALIDADE E DOS ESTUDOS DE GÊNERO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS EFICAZ NA AMÉRICA LATINA..... 181

Amélia do Carmo Sampaio Rossi, Sérgio Luis do Nascimento e Beatriz Flügel Assad

DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA EM CONTEXTO DE GUERRA, COM ARTICULAÇÃO ENTRE DIREITO AMBIENTAL, DIREITOS HUMANOS E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS (SÍRIA, 2015–2026) 195

Rita de Cássia Dias de Faria

IV. FONTES DO DIREITO, SAÚDE GLOBAL E NOVOS DESAFIOS NORMATIVOS209

A COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL, E A SUA VISÃO DE SI MESMA: ABORDAGENS NO “PROJETO SOBRE COSTUME” E NO “PROJETO SOBRE MEIOS SUBSIDIÁRIOS” 211

Luíza Leão Soares Pereira

O NOVO NORMAL DA GOVERNANÇA GLOBAL DA SAÚDE: O TRATADO SOBRE PANDEMIAS E A RE-CONFIGURAÇÃO NORMATIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DA SAÚDE232

Felipe Augusto Carvalho

PITCHING WITHOUT PROPERTY: THE IDEA SUBMISSION DOCTRINE AND CONTRACTUAL PROTECTION OF CREATIVE IDEAS IN THE GLOBAL CREATIVE ECONOMY.....253

Nho Le e Le Thi Tuyet Ha

Desafios à proteção do meio ambiente no plano internacional e doméstico: debates sobre a (não) tipificação do ecocídio e a proteção das futuras gerações*

Challenges to the protection of the environment at the international and domestic levels: debates on the (non) prescription of ecocide and the protection of future generations

Tatiana Cardoso Squeff**

Laila Roxina Moliterno Abi Cheble***

Resumo

O presente artigo traz o debate sobre como os problemas ambientais correntes, os quais impõem significativas barreiras para preservação do meio ambiente em si, assim como para as gerações futuras, não podem ser suficientemente combatidos com a mera positivação do crime de ecocídio, seja no plano internacional, seja no plano brasileiro. A hipótese aqui testada sustenta que uma abordagem punitivista da matéria é desnecessária para alcançar um objetivo tão complexo, e que outras esferas do Direito já contribuem significativamente para tanto, sobretudo, a partir da constitucionalização dos Direitos da Natureza (como no Equador e na Bolívia), da edição de legislações locais (como em Guajará-Mirim/RO), da atuação do Poder Judiciário proferindo sentenças sob um paradigma ecologizado (como ocorre no Equador, na Colômbia e na Argentina), da adoção do paradigma do ecoceno e da sustentabilidade ambiental como alternativas teóricas e interpretativas ao Antropoceno, e de mecanismos de direito civil e de cooperação internacional, em prol do ressarcimento por danos ambientais transfronteiriços. Em relação aos aspectos metodológicos, avulta-se que este texto propôs uma pesquisa qualitativa e utilizou as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Assim, evidenciou-se que não há necessidade de ampliação das respectivas responsabilidades nacionais e internacionais, particularmente, nos termos que avançam com a busca pela tipificação do ecocídio. Por fim, concluiu-se que a regulamentação deste delito da forma como é debatido não representaria um avanço para o posicionamento do Direito na relação entre os seres humanos e o meio ambiente, visto que a visão antropocêntrica não é transposta pelas propostas existentes.

Palavras-chave: ecocídio; gerações futuras; justiça ambiental; antropoceno; ecoceno.

* Recebido em: 17/04/2026.
Aprovado em: 05/06/2026.

** Professora adjunta de Direito Internacional, Ambiental e do Consumidor na UFRGS. Professora dos PPGs em Biocombustíveis da UFU e de Relações Internacionais da UFSM. Pós-Doutora em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Doutora em Direito Internacional pela UFRGS, com período de estudos junto à University of Ottawa. Mestre em Direito Público pela Unisinos, com fomento CAPES. Pós-graduada em Direitos Humanos pela UCoimbra, em Relações Internacionais pela UFRGS/PPGEEI, em Direito Internacional pela UFRGS/PPGD e em Língua Inglesa pela Unilasalle. Pesquisadora convidada da Universidade de Toronto/Canadá.
E-mail: tatiafrcardoso@gmail.com

*** Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) vinculada ao Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA). Visiting scholar na Academy for European Human Rights Protection, Universidade de Colonia (Alemanha). Bacharel em Direito pela Universidade Nacional de Tucumán (UNT, Arg.).
E-mail: lailamoliternoabi@gmail.com

Abstract

This article discusses how current environmental issues, which pose significant barriers to the preservation of the environment itself and for future generations, cannot be sufficiently addressed by the mere prescription of the crime of ecocide, either at the international or Brazilian level. The hypothesis to be tested in this text shows that a punitive approach to the issue is not necessary to achieve such a complex objective, and that other areas of law are already making significant contributions, especially with the constitutionalization of the Rights of Nature (as in Ecuador and Bolivia), the enactment of local legislation (as in Guajará-Mirim/RO), the actions of the Judiciary issuing judgments under an ecological paradigm (as occurs in Ecuador, Colombia, and Argentina), the adoption of the Ecocene paradigm and Environmental Sustainability as theoretical and interpretative alternatives to the Anthropocene, and mechanisms of civil law and international cooperation, in favor of compensation for transboundary environmental damage. With regard to methodological aspects, it should be noted that this text proposes qualitative research and uses the techniques of bibliographical and documentary research. It is therefore clear that there is no need to expand the respective national and international competences, particularly in the terms being advanced with the pursuit of the criminalization of ecocide. Therefore, we conclude that the regulation of this crime in the way it is debated would not represent an advance for the positioning of Law in the relationship between human beings and the environment, since the anthropocentric vision is not transcended by the existing proposals.

Keywords: ecocide; future generations; environmental justice; anthropocene; ecocene.

1 Introdução

O presente estudo propõe um diálogo entre o direito penal e o direito ambiental, sob a perspectiva do direito internacional, com ênfase na responsabilidade das gerações presentes em relação às gerações futuras. Para tanto, parte-se do reconhecimento de que a atuação do ser humano perante a natureza, a partir da transição do “holoceno”, tem impactado significativamente sua pre-

servação. Assim, chama-se à atenção quanto ao desafio global das gerações presentes de salvaguardar a natureza para as futuras gerações já inseridas no antropoceno, ou mesmo de proteger a natureza em si, caso se adentre no marco do ecoceno.¹

Nesse contexto, o problema de pesquisa girou em torno da seguinte pergunta: a regulamentação do ecocídio, no âmbito internacional e brasileiro, é necessária para garantir a proteção do meio ambiente tanto em benefício das futuras gerações como em si mesmo? A hipótese testada neste texto sustenta que uma abordagem punitivista da matéria é desnecessária para alcançar um objetivo tão complexo, argumentando-se que outras esferas do Direito já contribuem significativamente para tanto.

Ressalta-se, para fins metodológicos, que esta pesquisa é de cunho qualitativo e utilizou as técnicas documental e bibliográfica. A validação da hipótese proposta deu-se por meio da análise crítica e comparativa de textos normativos e decisões judiciais recentes na América Latina, confrontados com o referencial teórico do ecoceno e da justiça ambiental. Assim, a consistência metodológica do argumento normativo construiu-se na demonstração de que a eficácia protetiva reside na transposição do paradigma antropocêntrico pelas vias civil, constitucional e jurisprudencial, e não na mera expansão do aparato penal.

O artigo foi dividido em duas grandes partes. Na primeira, a dedicação foi no sentido de tecer críticas ao sistema capitalista que conduz ao cenário corrente de verdadeiro consumo do meio ambiente, e apresentar o conceito de ecocídio avançado no plano internacional e doméstico como sendo uma solução àquele. Deu-se ênfase à relação que normalmente é feita entre ecocídio e justiça ambiental desde o antropoceno, e as limitações em torno desta nova tipificação penal tanto no direito internacional humanitário quanto na legislação pátria.

Na segunda parte, analisou-se o dever de proteção ambiental da geração presente em relação às gerações

¹ O Holoceno é a época geológica atual, enquanto o Ecoceno não é um termo geológico oficial, mas sim um conceito filosófico e sociopolítico que propõe uma nova era focada na harmonia entre a humanidade e a natureza. Cf. CARVALHO, Flávia Alvim de; MAGALHAES, José Luiz Quadros de. Um novo paradigma jurídico e epistemológico como resposta aos novos desafios apresentados pelo Antropoceno ao direito ambiental internacional. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Ciudad de México, v. 22, p. 45-70, 2022. DOI: <https://doi.org/10.22201/ijj.24487872e.2022.22.16948>.

futuras. Para tanto, expõe-se o conceito de solidariedade intergeracional. Posteriormente, contextualiza-se a evolução histórica do alcance do dever de proteção que, atualmente, ultrapassa as gerações presentes e futuras para beneficiar, inclusive, a natureza em si mesma. Com base nos documentos selecionados, descreve-se a análise realizada quanto ao impacto prático da constitucionalização do tema, da legislação em diferentes níveis e da jurisprudência para o posicionamento do Direito na relação entre os seres humanos e o meio ambiente. Por fim, por meio dos precedentes analisados, sublinha-se como essa abordagem se tem mostrado importante para abordar o tema da proteção ambiental (para o homem e em si) na atualidade, constituindo passos significativos no caminho de um futuro melhor para todas as formas de vida que habitam o planeta.

2 Ecocídio: entre a punição e o dever de precaução no mundo capitalista

Nesta seção, expõe-se a análise do conceito de ecocídio, contextualizando sua origem e assinalando-o como uma consequência do sistema capitalista. Esse enfoque dialoga com a noção de justiça ambiental e levanta o debate atual entre a perspectiva punitivista existente sobre o tema e a busca pelo ressarcimento de danos em matéria civil. Para essa análise, revisitaram-se críticas ao sistema capitalista, bem como ao Projeto de Lei n.º 29.333/2023, que visa regulamentar o ecocídio no país.

Considerando que a ciência jurídica está embutida na cultura geral², destaca-se o papel do Direito diante dos danos ao meio ambiente que o impactam em larga escala e que tendem a acentuar as desigualdades entre as diversas populações, notadamente aquelas marginalizadas na sociedade. Afinal, “O Estado de Direito, assim como a arquitetura das sociedades humanas, está abalado, pois esta arquitetura não pode mais ser projetada sem atender ao polo natural”³, enfatizando, portanto, a

necessidade de que o Direito contemple a proteção do meio ambiente, senão por ele em si mesmo, em prol dos seres humanos, em virtude do antropoceno.⁴

Nascido nas ciências geológicas, este conceito, hoje, reverbera nas diferentes áreas, sendo entendido como um processo iniciado no século XVIII, marcado pela transição do “holoceno” para um período caracterizado e influenciado fortemente pela atividade humana, cujos efeitos perversos intensificaram-se com o passar dos anos, em especial, a partir do modo de produção capitalista, o qual tem gerado transformações no planeta, em uma velocidade nunca vista, mediante padrões de poder, capital e natureza.⁵ Em virtude disso que, aliás, há quem acredite que o próprio antropoceno teria sido superado pelo capitaloceno⁶, muito embora ambos estejam atrelados ao poder destrutivo da atividade humana, inclusive, perante a natureza.

Há de assinalar que essa situação não teria acontecido sem a contribuição do Direito, que igualmente se modificou, como alertado por Gonzalo Sozzo, para fins de adaptar-se às mudanças sociais, que incluíam mais capacidade de modificar o seu entorno e o próprio planeta. Mitos como o da natureza “superabundante” e dos recursos infinitos⁷, típicos da modernidade e do próprio

⁴ MENDES, João. O “Antropoceno” por Paul Crutzen & Eugene Stoermer. *Anthropocenica: Revista de Estudos do Antropoceno e Ecológica*, v. 1, 2020. DOI 10.21814/anthropocenica.3095. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/anthropocenica/article/view/3095>. Acesso em: 1 abr. 2024.

⁵ MASCARELLO, Marcela; ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos da natureza na jurisprudência equatoriana: caso los cedros, a floresta como sujeito de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 18, p. 1-25, jan./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54172>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁶ “O conceito de Antropoceno se refere ao poder que a atividade humana adquiriu até se tornar uma força ambiental destrutiva em escala geológica. Ganhou muita importância, formando um campo de debate no qual se discutem quando e como apareceu este poder. Como resultado deste debate, surgiu outro conceito, o Capitaloceno, que pretende substituí-lo. Neste caso, considera-se que o poder destrutivo não provém da atividade humana em abstrato, mas de sua organização capitalista”. INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Antropoceno ou capitaloceno? *IHU*, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/601014-antropoceno-ou-capitaloceno>. Acesso em: 31 out. 2024.

⁷ Nas palavras do autor: “Según el Antropoceno, este nuevo estado de situación ha sido generado centralmente por la acción de la humanidad sobre los sistemas naturales que los ha transformado en sistemas mucho más inestables, menos diversos, extensos y más pobres”. SOZZO, Gonzalo. *Constitucionalismo ecológico de América del Sur: reinventar el Estado de Derecho para el Antropoceno*. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2022. p. 48.

² JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS*, v. 1, 2003. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43487>. Acesso em: 9 dez. 2021.

³ No original: “[...] el Estado de Derecho, como arquitectura de las sociedades humanas, se ve conmovido, pues esta arquitectura ya no puede ser diseñada sin atender al polo natural”. SOZZO, Gonzalo. *Constitucionalismo ecológico de América del Sur: Reinventar el Estado de Derecho para el Antropoceno*. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2022. p. 49, tradução nossa.

holoceno, eram sustentados por regras que permitiam a exploração exacerbada de bens ambientais, nessa ótica, não oferecendo resistências ou mesmo limites, contrastando-se, em virtude disso, ao estado corrente de verdadeira instabilidade climática, seja ele originário do antropoceno ou do capitaloceno.

Nesse contexto é que se situa o debate sobre o ecocídio, que, de forma resumida, pode ser compreendido como o dano em grande escala e a destruição do meio ambiente, com isso, afetando paisagens, ecossistemas e comprometendo a sobrevivência da flora e fauna como resultado da ação humana. Afinal, não sealaria de ecocídio em outro ambiente que não o do antropoceno/capitaloceno.

O termo ecocídio (do inglês, *ecocide*) foi cunhado, em 1970, por Arthur W. Galston, biólogo estadunidense, em uma pesquisa relativa a herbicidas, referindo-se à destruição ambiental deliberada, tal como viria a ser o uso do Agente Laranja durante a Guerra do Vietnã.⁸ Desde então, a sua previsão vem sendo debatida no plano internacional.⁹ O próprio Galston “[...] propôs um acordo internacional para proibir o ecocídio na época”, o qual nunca foi materializado.¹⁰ O mais próximo a isso, no plano internacional, foi a tentativa de inserção da citada conduta no rol dos crimes passíveis de punição pelo Tribunal Penal Internacional (TPI).

Tal tentativa se ancora na existência do princípio da *nulla poena sine lege*, segundo o qual, mesmo diante da destruição catastrófica do meio ambiente, não seria possível atribuir nenhuma punição aos seus perpetradores caso inexistia o tipo penal. No ponto, merece destaque o relatório ‘*lagunas en el derecho internacional del medio ambiente y los instrumentos relacionados con el medio ambiente: hacia un pacto mundial por el medio ambiente*’, elaborado no âmbito das Nações Unidas, em que se reconhece a ausência de um único marco normativo vigente, bem como a falta de consensos e desarticulação em sede de proteção ambiental.¹¹

Para os defensores do ecocídio, este não poderia ser confundido com os crimes já estabelecidos pelo direito internacional humanitário¹² ou mesmo no Estatuto de Roma, que edifica o TPI, em especial, o lançamento intencional de um ataque que cause danos extensos, graves e duradouros ao meio ambiente (art. 8, b, iv)¹³, que é um crime de guerra. O ecocídio seria, para essa corrente, “a destruição, o dano ou a perda extensiva de ecossistemas de um determinado território, seja por ação humana ou por outras causas, a tal ponto que o

⁸ CAVALLETTI, Isabella. *Ecocide Law*, 25 maio 2020. Disponível em: <https://eco-nnect.com/ecocide-law/>. Acesso em: 31 out. 2024.; MOSMANN, Marcelo Pretto; ALBUQUERQUE, Letícia; BARBIERI, Isabele Bruna. Agrotóxicos e direitos humanos no contexto global: o Brasil em risco de retrocesso? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 150-167, 2019.

⁹ Dentre essas tratativas, vale citar a Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Qualquer Técnica de Modificação Ambiental, de 1977, que, no art. 1, estipula que “1. Each State Party to this Convention undertake as not to engage in military or any other hostile use of environmental modification techniques having widespread, long-lasting or severe effects as the means of destruction, damage or injury to any other State Party. 2. Each State Party to this Convention undertakes not to assist, encourage or induce any State, group of States or international organization to engage in activities contrary to the provisions of paragraph 1 of this article”. ONU. *Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Qualquer Técnica de Modificação Ambiental*. 1977. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVI-1&chapter=26&clang=_en. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁰ No original: “[...] proposed an international agreement to ban ecocide at the time”. O'BRIAN, Emma. An international crime of “ecocide”: what's the story? *EJIL Talk!* 11 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/an-international-crime-of-ecocide-whats-the-story/>. Acesso em: 31 out. 2024. Tradução nossa.

¹¹ ONU. *Lagunas en el derecho internacional del medio ambiente y los instrumentos relacionados con el medio ambiente: hacia un pacto mundial por el medio ambiente* [Informe del Secretario General]. nov. 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1655544?ln=es&v=pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

¹² Aqui, refere-se pontualmente aos arts. 35 e 55 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, que apontam, respectivamente: “Artigo 35 – Normas Fundamentais 1. Em todo conflito armado, o direito das Partes em conflito a escolha dos métodos ou meios de combate não é ilimitado. 2. É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e métodos de combate de tal índole que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários. 3. É proibido o emprego de métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural”; e “Artigo 55 - Proteção do meio ambiente natural 1. Na realização da guerra se cuidará da proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, de longa duração e graves. Essa proteção inclui a proibição de empregar métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo assim a saúde ou a sobrevivência da população. 2. São proibidos os ataques ao meio ambiente natural como represália”. BRASIL. *Decreto nº 849 de 25 de junho de 1993*. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹³ NAÇÕES UNIDAS. *Estatuto de Roma*. 1988. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

usufruto pacífico desse território pelos seus habitantes tenha sido severamente prejudicado”.¹⁴

As principais diferenças entre o crime de guerra já existente e o ecocídio proposto enquanto potencial quinto crime internacional seria que este não necessariamente precisaria ser intencional¹⁵, assim como poderia ocorrer em tempos de paz¹⁶ (mas não atrelado a um contexto de violação sistemática de direitos humanos, como ocorre nos crimes contra a humanidade¹⁷), enquanto aquele exigiria a intencionalidade do agente e apenas aconteceria em meio a hostilidades.¹⁸ Além disso,

¹⁴ No original: “the extensive destruction, damage to or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been severely diminished”. HIGGINS, Polly. *Ecocide: the 5th crime against peace*. In: HIGGINS, Polly. *Eradicating Ecocide*. 2. ed. London: Shephard-Walwyn, 2015. chapter 5. Tradução nossa.

¹⁵ Sobre a eventual falta de intencionalidade, com precisão, adverte Siqueira e Alamino que isso seria um grande problema para a inclusão do crime de ecocídio no âmbito do Estatuto de Roma: “Destaca-se que a ausência de intencionalidade afasta os atuais crimes internacionais, haja vista serem considerados dolosos por sua natureza, considerando- -se erro de fato ou de direito ao se eliminar o dolo do crime analisado, como é a inteligência do artigo 32 do Estatuto de Roma, uma vez que o artigo 30 do mesmo documento traz os elementos psicológicos da conduta dos crimes, devendo possuir conhecimento dos elementos materiais dos crimes e a vontade de cometer, o que é chamado de mens rea, mente culpada”. SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de; ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. A proliferação de novos tipos penais: um risco de deslegitimação do atual direito internacional penal? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 22, n. 1, p. 366-383, 2024.

¹⁶ FALK, Richard A. Environmental Warfare and Ecocide: Facts, Appraisal, and Proposals. *Bulletin of Peace Proposals*, v. 4, n. 1, p. 80-96, mar. 1973. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/096701067300400105>. Acesso em: 2 set. 2024.

¹⁷ Há quem sustente, como Loureiro, que, eventualmente, os crimes ambientais poderiam ser inseridos no âmbito dos crimes contra a humanidade, especificamente no art. 7(1)(k) do Estatuto de Roma, justamente por abarcar “[...] outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”. Ocorre que seria uma analogia em prejuízo ao réu, que é proibido, pelo Direito Penal Internacional, como bem lembra Lopes. LOPES, Lidianie Moura. *O Ecocídio e a Proteção do Meio Ambiente pelo Direito Penal: reflexões para construção de uma justiça ambiental*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.; LOUREIRO, Claudia. O ecocídio perante o estatuto de Roma. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 20, n. 2, p. 344-374, 2023. p. 349.

¹⁸ É o que defende Zieler, por exemplo, ao tecer que o enfoque central do ecocídio seria combater “the destruction of equatorial tropical forests; corporate acquisition and consequent destruction of a Pacific island; the neoliberal debt crisis in countries developing; the alarming trend of accelerated extinction of species in last decades”. ZIERLER, David. *The Invention of Ecocide: agent orange, vietnam, and*

com base na vitimologia verde, a definição do ecocídio comportaria uma abordagem interdisciplinar, enfatizando a importância de identificar a exposição ao perigo a partir de uma visão não antropocêntrica¹⁹ ou, no mínimo, da perspectiva dos danos sociais, o que, no caso do delito de guerra já existente, não subsiste, na medida em que a pessoa humana é o sujeito central a ser protegido, limitando-se ao estabelecimento de uma relação causal direta entre o comportamento e o resultado, logo, não ultrapassando uma postura punitivista em prol da justiça restaurativa que o ecocídio parece alcançar.

Assim sendo, muito embora o estado de crise ambiental vivenciado na atualidade possa eventualmente evoluir para uma degradação ou mesmo extermínio de ecossistemas, seres vivos ou até o meio ambiente como um todo, parece que a propositura de mais um tipo penal internacional ainda não se mostra amplamente aceita — não, ao menos, nos termos que são avançados²⁰, que se aproxima muito mais a um “genocídio ambiental” voltado a combater ações de grandes empresas²¹,

the scientists who changed the way we think about the environment. Athens: University of Georgia Press, 2011. *E-book*. p. 27.

¹⁹ HALL, Matthew; VARONA, Gema. La victimología verde como espacio de encuentro para repensar la otredad más allá de la posesión. *Revista de Victimología*, n. 7, p. 107-128, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6565194>. Acesso em: 2 set. 2024.

²⁰ Destaque dá-se para no ano de 2012, quando a organização Stop Ecocide elaborou uma definição legal de ecocídio com o intuito de propor uma emenda ao Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional (CPI). Cf. FUNDACIÓN STOP ECOCIDE. Panel de Expertos Independientes encargado de la definición de ecocidio. *Stop Ecocide*, jun. 2021. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/legal-definition>. Acesso em: 1 nov. 2024. Essa proposta, inclusive, fundamentou o pedido feito à Assembleia das partes do TPI, em 2024, por Fiji, Samoa e Vanuatu, para que houvesse uma emenda ao Estatuto de Roma. SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de; ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. A proliferação de novos tipos penais: um risco de deslegitimação do atual direito internacional penal? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 22, n. 1, p. 366-383, 2024. p. 373.

²¹ Lay et al. entendem que tanto o genocídio quanto o ecocídio “they can both result in similar amounts of death and destruction, and potential prosecution rests upon both criminal and human rights jurisprudence”. Loureiro, ao seu turno, em uma análise que não está em consonância com o direito penal internacional, aponta que o ecocídio poderia ser punido como genocídio “em decorrência do nexo que existe entre os dois crimes, como parte do processo dos atos que deflagram ou que decorrem do genocídio”, como quem é atingido, isto é, “toda a humanidade”. Por sua vez, Gordilho e Ravazzano vão, aberta e corretamente, afastar a possibilidade de comparação entre ecocídio e genocídio em virtude não só da conduta específica que este demanda, como também pelo dolo especial que deve ser comprovado para a configuração de genocídio. LAY, Bronwyn et al. Timely and necessary: ecocide law as urgent

logo, restando fora dos parâmetros da jurisdição penal internacional corrente. Prova disso, por exemplo, vislumbra-se na sustentação do crime em comento no princípio da prevenção, voltado a garantir que as atividades desenvolvidas nos territórios nacionais não danifiquem consideravelmente o meio ambiente.²²

O debate do ecocídio parece também estar relacionado à interação com a natureza, em um contexto específico: dentro do sistema capitalista, marcado pelas desigualdades sociais, a exploração econômica e o extrativismo, que alimentam a lógica da produtividade e do descartável²³, que colabora para a depreciação do meio ambiente de maneira contínua e insustentável. Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro do que Fraser pontua acerca da visão do capitalismo, como sistema institucionalizado, ser sustentada por estruturas de poder que oprimem a sociedade e utilizam-se do meio ambiente para manter tal estratificação²⁴, sendo o ecocídio uma das formas mais cruéis — porém, possíveis — de dominação.

Afinal, nessa linha de raciocínio, os danos ambientais, longe de serem entendidos como externalidades ou falhas alheias ao mercado, estão intrinsecamente ligados a ele - ou embutidos nele -, podendo ser denominados “internalidades ecodidas”²⁵, incentivados pela lógica do progresso (ou melhor, da modernidade) que minimiza os fatores de risco, pondo em risco a própria humanidade, haja vista a relação intrínseca do homem com seu entorno, dando ensejo ao que é chamado pela doutrina de “suicídio ambiental”. Nas palavras de Neira, Russo e Alvarez Subiabre:

and emerging. *Journal Jurisprudence*, v. 28, p. 431-452, 2015. p. 437.; LOUREIRO, Claudia. O ecocídio perante o estatuto de Roma. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 20, n. 2, p. 344-374, 2023. p. 349-350.; GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. *Revista Justiça do Direito*, v. 31, n. 3, p. 688-704, jan. 2018.

²² MACEDO, Alessandra. Os princípios internacionais do direito ambiental. *Verba Juris*: anuário da Pós-Graduação em Direito, v. 1, n. 1, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14781>. Acesso em: 1 abr. 2024.

²³ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 87-88.; BAUMAN, Zygmunt. *Trabajo, consumismo y nuevos pobres*. Barcelona: Gedisa, 2015.

²⁴ FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. *Capitalismo em debate*: uma conversa na teoria crítica. São Paulo: Boitempo, 2020.

²⁵ NEIRA, Hernán; RUSSO, Lorena Inés; ALVAREZ SUBIABRE, Bernardita. Ecocidio. *Revista de Filosofía*, Santiago, v. 76, p. 127-148, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/rfilosof/v76/0718-4360-rfilosof-76-00127.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024. p. 134.

[...] o suicídio ambiental é um ato ou conjunto de atos ecodidas que aumentam o risco de morte prematura da própria pessoa ou de outros seres humanos ou vivos, devido aos danos ambientais sofridos no local onde a pessoa que pratica o ato vive.²⁶

Assim, significa que o ecocídio atrelar-se-ia tanto ao suicídio como ao homicídio, pois colaboraria para a aniquilação da humanidade, bem como do próprio indivíduo, precedido pela própria agonia.²⁷

Diante desse quadro, o Direito apresentaria um papel duplice: tanto de mantenedor de estruturas, como agente legitimador de condutas na relação com o meio ambiente, quanto de emancipador, colaborando para a construção de significados que não permitam a continuidade de subjugação/ocultação, tal como a proposta do ecocídio no âmbito do TPI parece querer ser. A grande questão é que a propositura de uma regra, em um microssistema não voltado para o fim perseguido²⁸ com determinada regra, acaba, ao cabo, apresentando um papel duplamente negativo, pois, além de não conseguir atingir o seu fim, ainda, culmina no enfraquecimento da proposta em si. Portanto, mesmo que seja imperioso proteger o meio ambiente de danos severos ocasionados em tempos de paz, como forma de combater os abusos e as violências perpetradas, resguardando

²⁶ No original: “[...] suicidio ambiental es un acto o conjunto de actos ecodidas fruto de los cuales se incrementa la exposición al riesgo de adelantar la muerte de sí mismo o de terceros humanos o de otros seres vivos por parte de quien ejecuta dicho acto debido al daño ambiental sufrido en el lugar donde vive quien ejecuta el acto”. NEIRA, Hernán; RUSSO, Lorena Inés; ALVAREZ SUBIABRE, Bernardita. Ecocidio. *Revista de Filosofía*, Santiago, v. 76, p. 127-148, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/rfilosof/v76/0718-4360-rfilosof-76-00127.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024. p. 135. Tradução nossa.

²⁷ NEIRA, Hernán; RUSSO, Lorena Inés; ALVAREZ SUBIABRE, Bernardita. Ecocidio. *Revista de Filosofía*, Santiago, v. 76, p. 127-148, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/rfilosof/v76/0718-4360-rfilosof-76-00127.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024. p. 134.

²⁸ A finalidade do TPI é combater os crimes que “historicamente mais afetaram os povos e as nações, pondo em risco a paz e a sobrevivência da humanidade”, conforme destacou a ex-juíza brasileira do TPI, Sylvia Steiner, em entrevista, em que sustentou que o ecocídio não seria da competência do TPI. Para ela, tal delito seria melhor alocado em “Cortes Regionais ou especializadas, onde a investigação seja dirigida para a avaliação do dano provocado e, quem sabe, onde a sanção seja pecuniária e restaurativa, mais do que privativa de liberdade”. STEINER, Sylvia. Reflexiones sobre la justicia internacional. *Revista Electrónica de Derecho Internacional Contemporáneo*, v. 2 n. 2, 2019. Entrevista concedida a Abundio Martín Gadea e Julia Espósito. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/Redic/article/view/9618>. Acesso em: 30 out. 2024.

esse espaço em si (a Pachamama²⁹), tanto a forma ampla do que se propõe³⁰ quanto o local em que isso tem sido proposto não colaboram para a sua adoção.

O que se colocou traz à tona a noção de justiça ambiental no que diz respeito à relação do meio ambiente e os subsequentes danos ambientais perpetrados em tempos de paz. Isso porque, embora este seja um tema de suma relevância, com exceção da Europa³¹, não há, no plano externo, um local em que ele possa ser propriamente combatido de maneira individual (pessoa física ou jurídica³²), restando apenas a jurisdição interestata-

tal, oferecida pela Corte Internacional de Justiça³³, ou no que tange aos direitos humanos, igualmente tendo como réu um Estado.³⁴

Outrossim, vale destacar que a noção de justiça ambiental, conforme Acselrad, Mello e Bezerra, refere-se às condições em que todos os indivíduos e comunidades possam exercer o direito a um meio ambiente seguro, saudável e sustentável. Em última instância, é aquela que considera as assimetrias (sociais e distributivas) dos impactos gerados pela crise ambiental, buscando mecanismos para dirimir tais problemas³⁵, incluindo formas de responsabilidade individual e coletiva por danos causados ao meio ambiente. Portanto, por um lado, se a inexistência de um foro internacional com competência para apreciar casos de ecocídio sustentaria situações de injustiça ambiental; por outro, entende-se que igualmente apontar um foro inapropriado para lidar com essa temática afetaria, sobremaneira, a efetividade do próprio Direito.

A partir de uma perspectiva crítica, Galeano³⁶ salienta as dificuldades decorrentes da falta de responsabilidade em relação ao dano ambiental, bem como a atuação governamental e dos especialistas que, em sua visão, dedicam-se a criar tipos normativos, os quais, na verdade, acabam por reforçar a impunidade, justamente, porque não alcançam aqueles diretamente responsáveis pelas práticas delitivas. E é isso também poderia ocorrer no plano do TPI ao se inserir o ecocídio dentre os seus delitos da forma como se tem proposto, notadamente, pelos próprios debates já existentes em torno da colonialidade/imperialidade que ronda esse tribunal.³⁷

²⁹ GROSS, Alexandre F.; GROTH, Terrie. Novo constitucionalismo latino-americano: plurinacionalismo e ecocentrismo nas constituições do Equador e da Bolívia. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 11, p. 131-148, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45008>. Acesso em: 2 out. 2024.

³⁰ Mont' Alverne e Brochado Neto exprimem que "deve-se, entretanto, ter o cuidado de reconhecer a necessidade de ampliação do arcabouço penal, evitando concentrar no tipo ecocídio a solução para o combate dos danos ambientais, ampliando seu conceito, sob pena de assim lhe retirar a eficácia". BROCHADO NETO, Djalma Alvaréz; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 209-226, 2018.

³¹ O Parlamento Europeu, recentemente, aprovou uma diretiva que inclui como crime os danos substanciais a ecossistemas, visando uniformizar as sanções, inclusive, com a possibilidade de prisão para delitos ambientais perpetrados por pessoas físicas ou jurídicas, caso no qual serão julgados os representantes. Salienta-se que os infratores devem também procurar o restabelecimento do ecossistema afetado e compensar conforme o princípio do poluidor-pagador. EUROPEAN PARLIAMENT. Environmental crimes: MEPs adopt extended list of offences and sanctions. *European Parliament*, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20240223IPR18075/environmental-crimes-meps-adopt-extended-list-of-offences-and-sanctions>. Acesso em: 30 jul 2024.; EURONEWS. La Unión Europea castigará los delitos medioambientales con multas y hasta diez años de cárcel. *Euronews*, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://es.euronews.com/my-europe/2024/02/27/la-union-europea-castigara-los-delitos-medioambientales-con-multas-y-hasta-diez-anos-de-ca>. Acesso em: 30 jul. 2024.; GÁLVES, Julio. La Eurocámara aprueba nuevas normas sobre delitos medioambientales y sanciones por cometerlos. *Euroefe Euractiv*, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://euroefe.euractiv.es/section/energia-y-medio-ambiente/news/la-eurocamara-aprueba-nuevas-normas-sobre-delitos-medioambientales-y-sanciones-por-cometerlos/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

³² Essa é outra crítica que gira em torno do uso do TPI para punir crimes ambientais, pois "[a] pretensão quanto ao reconhecimento de autoria por pessoas jurídicas, como previsto nos artigos que complementam o elemento de contexto ("a person, company, organization, partnership, or any other legal entity [...]"), não encontra compatibilidade com a sistemática do Tribunal". BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? *RIBD*, Lisboa, Ano 2, n. 7, p. 6457-6495, 2013. p. 6464.

³³ Por exemplo, veja-se o caso das atividades realizadas na Costa Rica, pela Nicarágua, que causaram prejuízos às zonas úmidas e à fauna local. CIJ. *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua)*. Julgamento de 16 dez. 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/150/150-20151216-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

³⁴ Salienta-se nesse escopo o caso La Oroya v. Peru, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos apontou a responsabilidade internacional do Estado por danos ao meio ambiente e à saúde dos moradores da cidade de La Oroya. CORTE IDH. *Caso habitantes de La Oroya v. Perú*. Sentencia de 27 nov. 2023: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em 10 nov. 2024.

³⁵ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia; BEZERRA, Gustavo. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 9-16.

³⁶ GALEANO, Eduardo. No es suicidio, es genocidio y ecocidio. *Osai*, v. 6, n. 17, p. 15-19, mar./ago. 2005. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osai/osai17/galeano.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2024.

³⁷ Sobre o tema, cf. DISSENHA, Rui Carlo; CREUZ, Derek As-

Nesse contexto, pode-se afirmar que se o futuro do Direito precisa ser “verde”, o debate e incorporação do crime de ecocídio não poderia gerar mais incertezas e esvaziamentos do que o quadro atual. Não se nega, porém, que a sua eventual positivação no plano externo seria importante, porém, considerando que esse ato vai além do reconhecimento de um conceito, impondo às nações o dever de prevenção e cuidado, sobretudo, em virtude de ameaças iminentes que ultrapassam fronteiras³⁸, ele deveria ser abordado em outro contexto, distinto do TPI.

Entretanto, se os debates e a compreensão da interdependência entre a preservação do meio ambiente e a sobrevivência humana fossem levados a sério, seria inadmissível ao Direito ignorar o vínculo com a natureza e legitimar a ação daqueles que destroem ecossistemas, seres vivos e prejudicam o meio ambiente como um todo sistêmico.³⁹ Por isso, o ecocídio deveria ser previsto normativamente, mas pela ordem doméstica dos Estados (ou em ambientes supranacionais, como no plano Europeu).

Ao direito internacional caberia apenas prever possíveis elementos mínimos comuns para o tipo penal, assim como pode estabelecer formas de cooperação internacional entre os Estados⁴⁰⁻⁴¹, o que, aliás, não é iné-

dito na seara ambiental.⁴² Afinal, o ecocídio nada mais é do que um crime transnacional⁴³, assim classificado por seus efeitos gerarem prejuízos potenciais em outras jurisdições que não apenas aquela originária. Tal crime, em virtude disso, é passível de julgamento pelos Estados⁴⁴, entretanto, para que isso ocorra é necessário que ele esteja positivado dentro dos ordenamentos estatais.

que os Estados adotem regras domésticas sobre o tema, tal como ocorre com os outros crimes transnacionais. A saber: “Primeiro, [um tratado] uniformiza o entendimento sobre um mínimo a ser protegido, um limite sob o qual condutas são inadmissíveis, merecendo reprovação global. Segundo, funcionaria como modelo para ordenamentos jurídicos nacionais, internalizados e processados localmente. Terceiro, com seu caráter coercitivo, [estimularia a] punição [d]os transgressores e, principalmente, [incentivaria a adoção de] códigos de prevenção, nos principais agentes, baseados, no mínimo, no limite da proteção conferida pela norma”. BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; FROTA MONT’ALVERNE, Tarín Cristino. Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental. *Scienza e Pace*, v. XI, n. 1, p. 37-55, 2020. Grifo nosso.

⁴² Borges aponta que: “outros instrumentos [incitam] a criminalização ambiental interna padronizada, como o art. VIII, 1(a), da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) 24; o art. 4ª da Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Convenção da Basileia de 1989) 25; e a Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição por Navios (MARPOL 73-78) e subsequentes instrumentos normativos sobre poluição marinha por hidrocarbonetos”. BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? *RIBD*, Lisboa, Ano 2, n. 7, p. 6457-6495, 2013. p. 6464.

⁴³ “[...] [constata-se que a criminalidade ambiental ocupa o quarto lugar no âmbito internacional de atividades econômicas ilícitas, perdendo, apenas, para o tráfico de drogas, de pessoas e de objetos falsificados. Trata-se de um tipo de criminalidade caracterizada pela transnacionalidade [...]].” MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 541-570, 2015.

⁴⁴ Aliás, uma questão importante de se ressaltar, ainda, em prol desta previsão normativa em detrimento da ampliação da competência material do TPI, é que o próprio TPI é complementar à jurisdição doméstica dos Estados, de modo que é importante que se tenha uma previsão doméstica para que, apenas então, se realmente necessário, possa-se expandir os debates em prol de um tipo penal internacional. Afinal, se não houver o exercício jurisdicional interno, o TPI atuaria de maneira direta, desvirtuando a sua própria lógica, que é a de ser uma atuação secundária, para que realmente os delitos não restem impunes. Essa argumentação, porém, não é aquela defendida por Higgins, para quem, a presença do ecocídio dentre os delitos do TPI forçaria uma tipificação “de cima para baixo”. Vale lembrar, sobre o tema, que o Código Penal brasileiro não prevê todos os tipos penais constantes no Estatuto de Roma, mesmo passados mais de 20 anos da sua ratificação, o que vai de encontro à tese proposta pela autora. Cf. HIGGINS, Polly. *Eradicating Ecocide*. 2. ed. London: Shephard-Walwyn, 2015.

senço. The International Criminal Court at the Crossroads: selectivity, politics and the prosecution of international crimes in a post-Western world. *Revista de Direito Internacional*, v. 21, n. 1, p. 51-87, 2024.

³⁸ Nas palavras dos autores: “A law of Ecocide will be more than a lifeline – it will impose a legal duty of care upon all nations to pre-emptively help.” HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. *Crime, Law and Social Change*, v. 59, p. 251–266, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10611-013-9413-6>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³⁹ MORIBE, Camila; PEREIRA, Flávio; FRANÇA, Natália. Ecocide: a new challenge for the international criminal law and for humanity. *Journal of International Criminal Law*, v. 4, n. 1, p. 28-40, abr. 2023. DOI 10.22034/jicl.2023.172299. Disponível em: https://www.jicl.ir/article_172299.html. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁴⁰ Por exemplo, veja-se o caso de crimes cibernéticos, abarcados pela Convenção de Budapeste, a qual busca harmonizar as leis domésticas sobre o tema, além de garantir a cooperação internacional entre os Estados-Partes para que delitos cometidos online possam ser apropriadamente investigados e processados. BRASIL. Decreto nº 11.491 de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 26 dez. 2024.

⁴¹ Sobre o tema, em que pese, discorde-se da propositura de um novo crime internacional feita pelas autoras, Brochado Neto e Mont’Alverne apontam alguns elementos acerca da relevância de uma convenção apartada, se adotada (fora do TPI), em especial, para

Em vista disso, destacam-se dois projetos de lei propostos no Brasil sobre o tema. O primeiro, apresentado em 2019, na Câmara dos Deputados, foi o Projeto de Lei (PL) n.º 2787/2019 e prevê penas de detenção, reclusão e multa.⁴⁵ Este tem como objeto a alteração da Lei Federal n.º 9.606/1998, que dispõe sobre crimes ambientais, incluindo-se o crime de ecocídio, o qual seria aquele “desastre ecológico que cause a destruição significativa da flora e a morte de animais que caracterize estado de calamidade pública”, tal como os desastres socioambientais do tipo tecnológico⁴⁶ ocorridos nos municípios mineiros de Mariana, em 2015, e Brumadinho, em 2019. No caso, aquele passível de punição seria a pessoa responsável pelo desastre, tais como os CEOs de uma empresa responsável pela exploração de minério. Nota-se que o referido PL prevê pena de reclusão mais severa nas seguintes hipóteses: comprometimento de uma área que se torne inadequada para ocupação humana, destruição significativa da flora e fauna, bem como prejuízos ao patrimônio histórico-cultural, impactos às águas (como poluição ou desabastecimento), prejuízos ao modo de vida das comunidades indígenas e, ainda, restrições ao uso das praias públicas - aspectos dignos de destaque na conjuntura atual.

Já o segundo, apresentado em 2023, na Câmara de Deputados, foi o PL n.º 2933/2023⁴⁷, que propõe tipificar o ecocídio também no escopo da Lei Federal n.º 9.605, de 1998. De acordo com o projeto, ecocídio é definido como “praticar atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles geram uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente”, prevendo-se pena de reclusão e

multa ao seu perpetrador (já sem os agravantes trazidos pelo PL n.º 2787/2019). Ainda, o PL n.º 2933/2023 introduz à discussão conceitos como dano grave (impactos significativos sobre vidas humanas, animais e a própria biodiversidade), dano generalizado (que abrange amplas áreas geográficas, podendo ultrapassar fronteiras nacionais) e dano de longo prazo (irreversível ou com efeitos persistentes ao longo do tempo), entre outros.

Essas iniciativas visam promover um debate sobre a relação entre o meio ambiente e a própria existência humana no país. A eventual aprovação desses projetos seria uma medida *avant guard* brasileira em sede de proteção ambiental transnacional, juntando o país a uma crescente lista de nações que já regulamentaram a matéria⁴⁸, o que comporta uma carga não apenas simbólica como necessária para evitar “um tratamento assimétrico da repressão da ecocriminalidade”.⁴⁹ Até mesmo porque, conforme abordado nesta primeira parte do estudo em tela, os danos ambientais não podem ser entendidos como “externalidades” ou falhas do mercado, pois constituem verdadeiras “internalidades-ecocidas”. Nesse contexto, diante da possibilidade da incorporação do ecocídio à legislação nacional, salienta-se a preocupação doméstica para com as futuras gerações e, talvez, para com o meio ambiente em si, agrupando-se aos demais Estados que assim preveem este crime.

Ademais, a positivação doméstica, tal como aquela avançada pelas propostas do Brasil, demonstra como o ecocídio não precisaria ser previsto no âmbito do Estatuto de Roma, sendo, assim, passível de alegação perante o TPI. Afinal, enquanto crime transnacional, ele poderia já atingir os propósitos do combate à conduta lesiva que se quer, qual seja, a da proteção do meio ambiente para além das fronteiras nacionais em tempos de paz, sem a necessidade de alargar a jurisdição do Tribunal de Haia, especialmente quanto à potencial falta do quesito “intencionalidade” do crime, tal como se busca

⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 2787 de 2019*. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201529&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁴⁶ Para uma diferença entre os tipos de desastres, consulte: BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Entenda a diferença entre os tipos de desastres naturais e tecnológicos registrados no Brasil. *MDR*, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/ultimas-noticias/entenda-a-diferenca-entre-os-tipos-de-desastres-naturais-e-tecnologicos-registrados-no-brasil>. Acesso em: 08 dez. 2024.

⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 2933 de 2023*. Tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2367513>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁴⁸ Dentre os países que têm tipificado o ecocídio, encontram-se: Equador, Vietnã, Uzbequistão, França, Rússia, Cazaquistão, República do Quirguistão, Tajiquistão, Geórgia, Bielorrússia, Ucrânia, Moldávia, Armênia. ECOCIDE LAW. *Ecocide: serious environmental crimes in national jurisdictions*. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/existing-ecocide-laws/>. Acesso em: 1 abr. 2024. Sobre a questão da Ucrânia, especificamente, consulte: CASELLA, Paulo Borba. Genocídio em conflitos armados e proteção pelo Direito internacional. *Anuário IHLADI*, 2025. No prelo.

⁴⁹ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 541-570, 2015.

avançar nas propostas internacionais existentes sobre o tema e que não estariam de acordo com a própria lógica da Corte, que exige o *mens rea* (i. e., vontade do autor para o cometimento do crime).⁵⁰

Diante do exposto nesse item, assim como no questionamento que conduz a presente pesquisa constante na introdução, constata-se que a insistência na expansão da jurisdição penal internacional — marcadamente seletiva e de viés punitivista — acaba por obscurecer o debate central sobre a eficácia da proteção ecológica, gerando mais incertezas do que soluções práticas no plano global. Ao transpor as limitações técnicas e dogmáticas do Estatuto de Roma e avaliar os limites das próprias propostas legislativas domésticas, percebe-se que o verdadeiro nó da questão não reside na ausência de um tipo penal (internacional), e sim na persistência de uma lógica antropocêntrica que instrumentaliza a natureza.

Assim sendo, torna-se imperioso deslocar o eixo da análise da esfera estritamente criminal para outros campos normativos. Por isso, passa-se a investigar como o constitucionalismo contemporâneo, a legislação local e a vanguarda jurisprudencial, sobretudo a latino-americana, oferecem caminhos alternativos e substantivos para a salvaguarda ambiental, fundamentados não no castigo, mas no reconhecimento do valor intrínseco da natureza e na solidariedade intergeracional, como segue.

3 Possibilidades de proteção ambiental em benefício das gerações futuras e da natureza para além da regulamentação do ecocídio

A preocupação com as gerações futuras encontra-se atrelada aos bens coletivos, ou seja, aqueles, que, nos dizeres de Lorenzetti, não pertencem ao domínio público nem privado e são indivisíveis, não podendo existir a identificação de partes. Nesse escopo, surge o que o autor denomina a “*tragedia de los comunes*”⁵¹, ligada à ausência de regras específicas para incentivar a sua proteção e

utilização responsável, de forma que não comprometa as possibilidades das gerações vindouras.

Nesse sentido, subjaz no debate a ideia de solidariedade intergeracional, difundida, mundialmente, a partir da conceituação de “desenvolvimento sustentável” no Relatório Nosso Futuro Comum, das Nações Unidas.⁵² O documento define o termo como

[...] um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.⁵³

Sob essa perspectiva é pertinente mencionar a distinção terminológica entre o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade ambiental. Para Wienke e Bernardes, enquanto o desenvolvimento sustentável representa um projeto socioeconômico de atenção às necessidades do presente sem o comprometimento das possibilidades das gerações futuras, sempre a partir uma perspectiva antropocêntrica, a sustentabilidade ambiental, por sua vez,

[...] está relacionada a valores, principalmente os de ordem intergeracional e de responsabilidade ambiental. A expressão anuncia um plano mundial sustentável, significando, em última instância, oportunizar às próximas gerações acesso aos recursos naturais.⁵⁴

Em outras palavras, o debate sobre a responsabilidade ambiental desloca o risco criado para um horizonte de futuro indeterminado e em prol do respeito a uma categoria abstrata de pessoas⁵⁵, as quais podem - e devem - incluir o meio ambiente em si. Afinal, a proteção da natureza depende de um trabalho simultâneo que envolva a restauração dos equilíbrios naturais e busque a salvaguarda dos interesses humanos e não humanos, os

⁵⁰ SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de; ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. A proliferação de novos tipos penais: um risco de deslegitimação do atual direito internacional penal? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 22, n. 1, p. 366-383, 2024. p. 372.

⁵¹ LORENZETTI, Ricardo. *Teoría del Derecho Ambiental*. México, DF: Porrúa, 2008. p. 8.

⁵² O referido relatório foi publicado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), em 1987, e coordenado pela ex-Primeira-Ministra da Noruega, Gro Brundtland, razão pela qual ficou popularmente conhecido como Relatório Brundtland. CMMAD. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 49.

⁵³ CMMAD. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 49.

⁵⁴ WIENKE, Felipe; BERNARDES, Isabela. Decrescimento econômico como alternativa ao risco ecológico global. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 20, p. 12-13, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/jjHprvTmj5MZZbyYrkx7wm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2024.

⁵⁵ OST, François. *A natureza à margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 303-395.

quais estão diretamente relacionados.⁵⁶ Por isso, diferentemente do desenvolvimento sustentável, a responsabilidade ambiental visa limitar as subtrações excessivas e reduzir as emissões nocivas dos seres humanos, sem um olhar necessariamente econômico, como aquele porta.

Essa perspectiva, até mesmo, sustentaria a superação do ora aludido antropoceno pelo ecoceno, segundo o qual a relação do ser humano com a Terra e os seus ecossistemas deveria ser a da manutenção de toda a vida, em detrimento do desenvolvimento sustentável ou mesmo de um olhar que considere apenas os interesses da humanidade como sendo aqueles que devem ser “cuidados”.⁵⁷ Isso porque, de acordo com a teoria econômica para além do antropocentrismo, de Moore, e com o movimento pela Justiça Ambiental, que defende que a responsabilidade não é igualmente distribuída entre todos e que os riscos não são os mesmos para todos, o termo “antropoceno” imputaria a responsabilidade ambiental a toda a humanidade, e não à parcela da população que expropria a natureza e abusa de outros seres humanos (sobretudo, os vulneráveis, com especial atenção para raça, gênero e etnia) e não humanos.⁵⁸ Além disso, a ideia de antropoceno mantém a separação homem/natureza e mascara as perspectivas de poder, de produção e de lucro na teia da vida.

À luz disso, avanços significativos já foram identificados. Na América Latina, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos vem ganhando força, por exemplo. A Constituição do Equador, de 2008, foi o primeiro marco na discussão acerca da valoração do mundo natural. A norma retomou o tema desde os povos andinos e suas cosmovisões, abraçando conceitos que representam os modos de vida e a relação desses povos com a natureza.⁵⁹ Preocupada com causas sociais,

a Carta equatoriana dedica um capítulo inteiro aos direitos da natureza e apresenta diversos dispositivos direta ou indiretamente relacionados com a matéria.⁶⁰ Perspectiva essa que, aliás, é similar àquela introduzida pela Constituição boliviana de 2006, que igualmente previu a proteção da Pachamama.⁶¹

No Brasil, a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, em Rondônia, apresentou o Projeto de Lei n.º 007/2023⁶², que foi posteriormente aprovado na Lei n.º 2579/2023⁶³ e que reconhece os direitos intrínsecos do Rio Laje – Komi Memen no município de Guajará-Mirim e seu enquadramento como ente especialmente protegido. Desse modo, a lei protege o Rio Laje e outros corpos d’água e seres vivos que existam no rio ou com quem ele se inter-relacione (art. 1). Ainda, reconhece como direitos do rio (art. 2): (i) manter seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema; (ii) nutrir e ser nutrido pela mata ciliar, pelas florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica; (iii) existir com as condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico; e (iv) inter-relacionar-se com os seres humanos por meio da identificação bicultural, de suas práticas espirituais, de lazer, da pesca artesanal e da agroecologia. Trata-se da mais recente iniciativa nesse mesmo sentido no Brasil.⁶⁴

⁶⁰ ECUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. 2008. Capítulo séptimo: Derechos de la naturaleza. Disponível em: <https://www.lexis.com.ec/biblioteca/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 1 dez. 2024.

⁶¹ GROSS, Alexandre F; GROTH, Terrie. Novo constitucionalismo latino-americano: plurinacionalismo e ecocentrismo nas constituições do Equador e da Bolívia. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 11, p. 131-148, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45008>. Acesso em: 2 out. 2024.

⁶² RONDÔNIA. Câmara Municipal de Guajará-Mirim. *Projeto de Lei nº 007 de 2023*. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje - Komi Memen - no município de Guajará-Mirim e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload1415.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁶³ RONDÔNIA. Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Lei nº 2.579 de 28 de junho de 2023. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje - Komi Memen - no município de Guajará-Mirim e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências. *Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia*, ano XIV, n. 3505, de 29 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.fao.org/faolex/results/details/es/c/LEX-FAOC219193/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁶⁴ “[O]s direitos da Natureza já foram reconhecidos expressamente no Brasil [em seis localidades]: no Município de Bonito (2017) e Paudalho (2018), ambos de Pernambuco; em Florianópolis (2019), Santa Catarina; em Serro (2022), Minas Gerais; e, neste ano de 2023, no Município de Guajará Mirim, em Rondônia. [Ademais,] [n]o momento, encontram-se em andamento outros esforços, especialmente

⁵⁶ OST, François. *A natureza à margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 303-395.

⁵⁷ BOFF, Leonardo. A era geológica do Antropoceno versus a do Ecoceno. *Instituto Humanitas Unisinos*, 30 set. 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/572201-era-geologica-do-antropoceno-versus-a-do-ecoceno>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁵⁸ MOORE, Jason. Por uma teoria econômica para além do antropocentrismo. *Outras Palavras*, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/para-superar-o-antropocentrismo-da-teoria-economica/>. Acesso em: 2 out. 2024.

⁵⁹ MASCARELLO, Marcela; ALBUQUERQUE, Leticia. Direitos da natureza na jurisprudência equatoriana: caso los cedros, a floresta como sujeito de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 18, p. 1-25, jan./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54172>. Acesso em: 2 dez. 2024.

Ao mesmo tempo que movimentos têm assumido os direitos da natureza como norma, tanto em Constituições, como a equatoriana, quanto em leis locais, como a Lei Municipal de Guajará-Mirim, o Poder Judiciário também tem interpretado normas a partir de um paradigma ecologizado.⁶⁵ No Equador, o caso mais emblemático foi a Floresta Protetora Los Cedros, que, além de reprimir a iniciativa privada e os setores administrativos do país por ignorarem os direitos da natureza, revela o *modus operandi* do Judiciário em tratar os direitos da natureza como um direito de menor importância. A sentença desse caso afirmou que os direitos da natureza constituem mais do que ideais ou declarações retóricas, pois são mandamentos jurídicos que impõem um respeito integral com os demais direitos constitucionais.⁶⁶

Na Colômbia, embora a Constituição não reconheça explicitamente a natureza como sujeito de direitos, decisões judiciais têm atribuído a diversos ecossistemas esse *status*, como é o caso do Rio Atrato, da Amazônia colombiana e da Vila Parte Ilha de Salamanca.⁶⁷ Merece destaque a Corte Constitucional da Colômbia que, em 2016, entendeu que: “Se reconocerá al río Atrato, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas”⁶⁸ e

impulsionados pela Organização MAPAS (como se aprofundará no estudo do formante cultural), no sentido de reconhecer direitos da Natureza em diversos municípios das cinco regiões brasileiras, dentre eles: Bertioga (SP), Palmas (TO), Fortaleza (CE), Salvador (BA), Itacaré (BA), Ilhéus (BA), Niterói (RJ), Maricá (RJ), Natal (RN), [e] Ituaçu (GO)”. RIVA, Leura Dalla. 5º Município brasileiro reconhece Direitos da Natureza. *Ruptura*, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.projetoruptura.org/post/5o-municipio-brasileiro-reconhece-direitos-da-natureza>. Acesso em: 08 dez. 2024.

⁶⁵ MASCARELLO, Marcela; ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos da natureza na jurisprudência equatoriana: caso los cedros, a floresta como sujeito de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 18, p. 1-25, jan./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54172>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁶⁶ MASCARELLO, Marcela; ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos da natureza na jurisprudência equatoriana: caso los cedros, a floresta como sujeito de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 18, p. 1-25, jan./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54172>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁶⁷ MASCARELLO, Marcela; ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos da natureza na jurisprudência equatoriana: caso los cedros, a floresta como sujeito de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 18, p. 1-25, jan./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54172>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁶⁸ COLOMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. *Sentencia T-622 de 2016*. Expediente T-5.016.242. Disponível

ainda, assinala que o governo nacional deverá exercer a tutoria e representação legal dos direitos do rio.

Um dos fundamentos apresentados para tal argumentação foi a concepção dos direitos bioculturais, que representam uma nova abordagem jurídica inovadora, cuja premissa central reside na relação indissociável de unidade e interdependência entre a natureza e a espécie humana. Outrossim, essa abordagem propõe que, só por meio de uma atitude de profundo respeito em relação à natureza, a seus integrantes originários (como os povos indígenas) e a cultura destes, é que será possível relacionar-se com este espaço em termos justos e equitativos, superando concepções limitadas e critérios utilitários, econômicos ou de eficiência.⁶⁹

A sentença reconhece que a natureza e o meio ambiente são elementos transversais da ordem constitucional colombiana, cuja importância reside na atenção aos seres humanos que neles habitam e na necessidade de se ter um ambiente saudável para levar uma vida digna em condições de bem-estar, mas também em relação aos demais organismos vivos com os quais o planeta é compartilhado, entendidos como existências merecedoras de proteção em si mesmas. Essa posição é particularmente relevante no contexto do princípio do pluralismo cultural e étnico que sustenta o meio ambiente e os saberes, usos e costumes ancestrais legados pelas comunidades tradicionais.⁷⁰

Na Argentina, uma ação de amparo coletivo ambiental que chegou até a Corte Suprema de Justiça representou um avanço no sentido do reconhecimento do *Delta del Paraná* como sujeito de direitos. Conforme os já citados Berros e Colombo, esta poderia ser conside-

em: <https://justiciaambientalcolombia.org/wp-content/uploads/2017/05/sentencia-t-622-de-2016-rio-atrato-1.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024. p. 153. Acción de tutela interpuesta por el Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna”, en representación del Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato (Cocomopoca), el Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato (Cocomacia), la Asociación de Consejos Comunitarios del Bajo Atrato (Asocoba), el Foro Inter-étnico Solidaridad Chocó (FISCH) y otros, contra la Presidencia de la República y otros. Juiz: Jorge Iván Palacio Palacio.

⁶⁹ BERROS, María; COLOMBO, Eugenio. Miradas emergentes sobre el estatuto jurídico de los ríos, cuencas y glaciares. *Revista Quadriestral de Diritto Dell’Ambiente*, n. 1, p. 32-72, abr. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11336/69105>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁷⁰ BERROS, María; COLOMBO, Eugenio. Miradas emergentes sobre el estatuto jurídico de los ríos, cuencas y glaciares. *Revista Quadriestral de Diritto Dell’Ambiente*, n. 1, p. 32-72, abr. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11336/69105>. Acesso em: 2 dez. 2024.

rada a primeira experiência de incorporação dos direitos da natureza no país. O caso tem como peticionantes as crianças e moradores da cidade de Rosario com organizações ambientalistas (Asociación Foro Ecologista de Paraná e Asociación Civil por la Justicia Ambiental) devido aos incêndios ocorridos na região.⁷¹

O aspecto inovador não reside exclusivamente na leitura sistemática, realizada pelo tribunal, sobre o impacto dos incêndios no meio ambiente como um todo e na saúde, pois se encontra, ainda, na criação da figura jurídica do “Guardião do Delta do Paraná”, cujo papel é controlar a conservação e uso sustentável do Delta.⁷² Todos esses exemplos demonstram que, em diferentes níveis, o Direito tem avançado para proteger o meio ambiente tanto em benefício das gerações futuras quanto da natureza propriamente dita.

Trata-se da evolução do conceito de Direito, que passa a englobar acordos democraticamente adotados, expressos perante normas e decisões políticas.⁷³ Nesse escopo, revisitando-se o questionamento feito na introdução, ao final do item anterior, quanto à real necessidade da positivação do ecocídio em âmbito doméstico para a proteção do meio ambiente em si, em detrimento de uma visão largamente antropocêntrica, o que se pode perceber é que a positivação sugerida no Brasil,

por meio dos PLs apontados, não seria suficiente para transpor essa visão em prol daquela. É necessário que haja modificações constitucionais ou, ao menos, que a jurisprudência permita uma abertura constitucional específica para se considerar a natureza como real destinatária de determinada proteção, como nos exemplos apontados nesse ponto.

Veja-se que, mesmo sem o PL 2787/2019, o tema da criminalização de pessoas envolvidas por rompimentos de barragens já existe no Judiciário. Muito embora a recente decisão tenha afastado a responsabilidade criminal de 22 executivos da Vale, da BHP Billiton, da Samarco e da consultoria VogBR, além das próprias empresas, no caso do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana⁷⁴, não se acredita que o resultado teria sido diferente caso o PL já tivesse sido aprovado. Isso porque o que falta é a visão específica em prol da natureza. Mesma é a situação, acredita-se, do PL n.º 2933/2023, em especial, quando se busca aproximar o tipo penal ali proposto à possibilidade de defender, por exemplo, comunidades tradicionais a partir da perspectiva denominada “ecocídio-genocídio”.⁷⁵

Essa visão, especificamente, refere-se à importância de prever aquele tipo penal a fim de se evitar um genocídio tanto físico como cultural de pessoas cujas tradições e meios de vida estão intimamente ligadas à natureza. A grande questão que se coloca é que não há a necessidade de se positivar o ecocídio no âmbito doméstico para tutelar os povos indígenas, uma vez que existem precedentes sobre genocídio no Brasil, tal como já apreciado

⁷¹ Registra-se que a Corte já tinha ditado medidas cautelares diante dos incêndios e que o problema, conforme explica o Min. Lorenzetti, enseja o cumprimento, seja voluntário ou forçoso, das leis nos casos que envolvem a matéria ambiental, cujos efeitos impactam na qualidade de vida das gerações presentes e no futuro das vindouras. LORENZETTI, Ricardo. Incendios: un fallo clave de la Corte para cuidar el Delta del Paraná. *Ricardo Lorenzetti*, 24 ago. 2020. Disponível em: <http://ricardolorenzetti.com/incendios-un-fallo-clave-de-la-corte-para-cuidar-el-delta-del-parana-por-ricardo-lorenzetti/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

⁷² ARGENTINA. Corte Suprema De Justicia De La Nación Argentina. *Asociación Civil por la Justicia Ambiental y otros c/ Entre Ríos, Provincia de y otros s/ amparo ambiental*. 28 de Diciembre de 2021. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-asociacion-civil-justicia-ambiental-otros-entre-rios-provincia-otros-amparo-ambiental-fa21000230-2021-12-28/123456789-032-0001-2ots-eupmocsollaf?> Acesso em: 5 nov. 2024.

⁷³ Nas palavras dos autores: “[...] não pode mais ser entendido como a expressão de uma metafísica dos costumes ou da tradição, pois passou a ser a expressão de acordos racionais democraticamente firmados e expressos através de enunciados normativos postos através de decisões políticas, formando um sistema que possui, em sua base ou em seu ápice, dependendo do ângulo que se observe, regras e princípios de caráter constitucional”. OLIVEIRA JR, José Alcebiades de; SOUZA, Leonardo da Rocha. *Sociologia do Direito: desafios contemporâneos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 118.

⁷⁴ O rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, causou a morte de 19 pessoas e contaminou toda a bacia do Rio Doce. Esse fato gerou uma ação penal, em âmbito federal, pelo cometimento de 19 homicídios qualificados, poluição qualificada, inundação, desabamento e crimes contra fauna, flora, ordenamento urbano e patrimônio cultural. As acusações de homicídio, porém, foram trancadas, em 2019, pelo TRF1. Já as demais acusações culminaram na recente absolvição dos réus em primeira instância, haja vista a ausência de provas para estabelecer a imputabilidade dos crimes aos réus. A sentença admite recurso. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. *Ação Penal n. 0002725-15.2016.4.01.3822*. Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG. Juíza Federal Substituta Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho. Ponte Nova, 14 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/11/sentenca-absolvicao-Samarco-Mariana.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

⁷⁵ Essa é a posição de Loureiro, por exemplo. Cf. LOUREIRO, Claudia. O ecocídio perante o estatuto de Roma. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 20, n. 2, p. 344-374, 2023. p. 367., pautando-se nos estudos de: CROOK, Martin; SHORT, Damien. Marx, Lenin and the genocide-ecocide nexus. *International Journal of Human Rights*, v. 18, n. 3, p. 298-314, 2014.

pelo próprio Supremo Tribunal Federal, na emblemática decisão sobre o caso do massacre do Haximu.⁷⁶ Aliás, vale destacar que tampouco seria necessário assim agir para tutelar as comunidades tradicionais no plano internacional, como se percebe do caso dos Yanomamis, que perpassaram por uma situação de diversos atos desumanos durante a pandemia, para dizer o mínimo, cujo caso já foi levado ao conhecimento do TPI com base nos

tipos penais, já existentes⁷⁷, de crimes contra a humanidade e genocídio.⁷⁸

Desse modo, entende-se que ambos os projetos, de fato, servem para fins de tutelar o meio ambiente em perspectiva transnacional e transgeracional, permitindo que este seja preservado em virtude da sua importância ao homem e às gerações vindouras, e não da natureza em si, em uma visão mais alinhada ao ecoceno, tal como as sentenças, leis e Constituições referidas nesse item. Ao apresentar soluções inovadoras em diferentes níveis para a proteção ambiental, o Direito, nesses países (incluindo o Brasil, como se destacou) contribui para o enfrentamento dos desafios da sociedade complexa, em que pese seja necessário adoção deste novo paradigma.

O que se assevera, por conseguinte, é que há possibilidades de proteção ambiental em benefício das gerações futuras e da natureza para além da regulamentação do ecocídio, não sendo essa previsão essencial, tal como parecem propor alguns autores, seja em relação à sua positivação no plano externo perante o TPI - a qual se refuta veementemente -, seja em relação à sua própria positivação doméstica, que (na perspectiva em tela) ainda necessita de uma carga argumentativa distinta, para os fins almejados, não abarcada pelos projetos legislativos pátrios existentes.

⁷⁶ Trata-se de caso referente à morte de 12 indígenas Yanomami da comunidade de Haximu, dentre eles, cinco crianças e dois adolescentes, por garimpeiros, no ano de 1993. O caso foi apreciado por juiz federal singular, tendo subido às Cortes superiores em virtude de o Tribunal Regional da 1ª Região ter revertido a sentença, tecendo que deveria ter ocorrido júri por se tratar de crime contra a vida – posicionamento que não foi mantido nem no STJ (Resp 222.653) nem no STF (RE 351.487). Neste, especificamente, a decisão foi assim ementada: 1. CRIME. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal. Consumação mediante ações que, lesivas à vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidade executórias. Inteligência do art. 1º da Lei n.º 2.889/56, e do art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto n.º 30.822/52. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc. 2. CONCURSO DE CRIMES. Genocídio. Crime unitário. Delito praticado mediante execução de doze homicídios como crime continuado. Concurso aparente de normas. Não caracterização. Caso de concurso formal. Penas cumulativas. Ações criminosas resultantes de desígnios autônomos. Submissão teórica ao art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Condenação dos réus apenas pelo delito de genocídio. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de *reformatio in peius*. Não podem os réus, que cometeram, em concurso formal, na execução do delito de genocídio, doze homicídios, receber a pena destes além da pena daquele, no âmbito de recurso exclusivo da defesa. 3. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Ação penal. Conexão. Concurso formal entre genocídio e homicídios dolosos agravados. Feito da competência da Justiça Federal. Julgamento cometido, em tese, ao tribunal do júri. Inteligência do art. 5º, XXXVIII, da CF, e art. 78, I, cc. art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Condenação exclusiva pelo delito de genocídio, no juízo federal monocrático. Recurso exclusivo da defesa. Improvimento. Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 351.487/RR. Relator(a): Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de agosto de 2006. *Diário da Justiça*, 10 nov. 2006.

⁷⁷ VENTURA, Deisy; PERRONE-MOISES, Claudia; MARTIN-CHENUT, Kathia. Pandemia e crimes contra a humanidade: o “caráter desumano” da gestão da catástrofe sanitária no Brasil. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 2206-2257, 2021. p. 2230.

⁷⁸ Importa lembrar que o caso também foi objeto de comunicação ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, tendo sido objeto de uma medida cautelar outorgada pela Comissão (Resolução 35/2020 - Medida Cautelar N.º 563-20) e duas medidas provisórias outorgadas pela Corte. Entretanto, salienta-se que, nesse foro, discute-se a atuação do Estado, enquanto “entidade abstrata”, para utilizar a nomenclatura de Nuremberg, e não indivíduos. Estes apenas são responsabilizados, individual e criminalmente, no plano externo em Cortes Penais, como o TPI. Por isso, julga-se ser essa uma discussão distinta daquela que se discute nesse texto. Cf. OAS. CIDH emite medidas cautelares em favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana. *CIDH*, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp>. Acesso em: 08 dez. 2024.; CORTE IDH. *Resolução de 1 de julho de 2022: adoção de medida provisória*. Assunto membros dos povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.; CORTE IDH. *Resolução de 12 de dezembro de 2023: adoção de medida provisória*. Assunto membros dos povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_02_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

4 Considerações Finais

O presente estudo abordou os principais aspectos relacionados ao ecocídio e à possibilidade de regulamentação do tema, tanto no plano internacional quanto na legislação brasileira. E, no que concerne à questão, defendeu-se que não há necessidade de se prever mais um tipo normativo em esfera do direito internacional humanitário – especificamente, no Estatuto de Roma, pois ele já teria sido abarcado pela previsão contida nos crimes de guerra – nem mesmo merece prosperar os avanços no plano doméstico brasileiro, visto que o tema apresenta outras roupagens, como no caso do PL n.º 2787/2019, sobre responsabilidade penal pelo rompimento de barragens, assim como no caso do PL n.º 2933/2023, que prevê a criação do citado tipo penal em defesa de comunidades tradicionais.

Além disso, o presente texto também ponderou a respeito da desnecessidade de positivação do crime de ecocídio em virtude da existência de outros avanços na América Latina, ou seja, em relação às possibilidades de proteção do meio ambiente em benefício das gerações futuras e em benefício da própria natureza. A partir de um novo paradigma ecocêntrico, Constituições, legislações nacionais e locais, e mesmo decisões judiciais, já têm contribuído nessa direção.

Sob esse aspecto, cumpre salientar que, a partir da perspectiva da solidariedade intergeracional, este estudo ressaltou o papel do Direito na relação entre os seres humanos e o meio ambiente, a qual, em razão da institucionalização do capitalismo e dos seus impactos ao planeta, demonstra carecer de ressignificação, o que culmina em novas interpretações jurídicas para a promoção de mudanças sociais. Por isso é que se destacou alguns dos avanços latino-americanos para a proteção do meio ambiente, tanto para as futuras gerações quanto, mormente, para a própria natureza, reconhecendo seu valor intrínseco e classificando-a como sujeito de direitos, em uma visão mais alinhada ao ecoceno do que ao próprio antropoceno.

Portanto, a partir da utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, este estudo respondeu ao problema proposto, sugerindo que a regulamentação do ecocídio, no plano interno e internacional, não é necessária para garantir a proteção do meio ambiente em perspectiva antropocêntrica e transgeracional. Com esse escopo já existem outras possibilidades de prote-

ção, sobretudo, desde a constitucionalização da matéria, a regulamentação normativa em diferentes níveis e a jurisprudência, as quais constituem passos significativos no caminho de um futuro melhor para todos os seres que habitam o planeta. Contudo uma visão protetiva da “natureza em si mesma” ainda prescinde de normativas mais robustas, as quais não são cobertas pelas propostas legislativas nacionais e internacionais. Fosse esse o caso, talvez, poder-se-ia advogar pela sua adoção à luz da *ratio* desenvolvida no âmbito judicial, em alguns Estados, como abordado.

Referências

- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia; BEZERRA, Gustavo. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ARGENTINA. Corte Suprema De Justicia De La Nación Argentina. *Asociación Civil por la Justicia Ambiental y otros c/ Entre Ríos, Provincia de y otros s/ amparo ambiental*. 28 de Diciembre de 2021. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-asociacion-civil-justicia-ambiental-otros-entre-rios-provincia-otros-amparo-ambiental-fa21000230-2021-12-28/123456789-032-0001-2ots-eupmocsollaf?> Acesso em: 5 nov. 2024.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. *Trabajo, consumismo y nuevos pobres*. Barcelona: Gedisa, 2015.
- BERROS, María; COLOMBO, Eugenio. Miradas emergentes sobre el estatuto jurídico de los ríos, cuencas y glaciares. *Rivista Quadrimestrale di Diritto Dell'Ambiente*, n. 1, p. 32-72, abr. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11336/69105>. Acesso em: 2 dez. 2024.
- BOFF, Leonardo. A era geológica do Antropoceno versus a do Ecoceno. *Instituto Humanitas Unisinos*, 30 set. 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/572201-a-era-geologica-do-antropoceno-versus-a-do-ecoceno>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? *RIBD*, Lisboa, Ano 2, n. 7, p. 6457-6495, 2013.

BRASIL. *Decreto nº 11.491 de 12 de abril de 2023*. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 849 de 25 de junho de 1993*. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2933 de 2023*. Tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2367513>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2787 de 2019*. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201529&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Entenda a diferença entre os tipos de desastres naturais e tecnológicos registrados no Brasil. *MDR*, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/ultimas-noticias/entenda-a-diferenca-entre-os-tipos-de-desastres-naturais-e-tecnologicos-registrados-no-brasil>. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 351.487/RR. Relator(a): Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de agosto de 2006. *Diário da Justiça*, 10 nov. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. *Ação Penal n. 0002725-15.2016.4.01.3822*. Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG. Juíza Federal Substituta Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho. Ponte Nova, 14 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/11/sentenca-ab-solvicao-Samarco-Mariana.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; FROTA MONT’ALVERNE, Tarin Cristino. Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental. *Sciēza e Pace*, v. XI, n. 1, p. 37-55, 2020.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 209-226, 2018.

CARVALHO, Flávia Alvim de; MAGALHAES, José Luiz Quadros de. Um novo paradigma jurídico e epistemológico como resposta aos novos desafios apresentados pelo Antropoceno ao direito ambiental internacional. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Ciudad de México, v. 22, p. 45-70, 2022. DOI: <https://doi.org/10.22201/ij.24487872e.2022.22.16948>.

CASELLA, Paulo Borba. Genocídio em conflitos armados e proteção pelo Direito internacional. *Anuário IHLADI*, 2025. No prelo.

CAVALLETTI, Isabella. *Ecocide Law*, 25 maio 2020. Disponível em: <https://eco-nnect.com/ecocide-law/>. Acesso em: 31 out. 2024.

CIJ. *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua)*. Julgamento de 16 dez. 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/150/150-20151216-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CMMAD. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COLOMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. *Sentencia T-622 de 2016*. Expediente T-5.016.242. Disponível em: <https://justiciaambientalcolombia.org/wp-content/uploads/2017/05/sentencia-t-622-de-2016-rio-atrato-1.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

CORTE IDH. *Caso habitantes de La Oroya v. Perú*. Sentencia de 27 nov. 2023: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em 10 nov. 2024.

CORTE IDH. *Resolução de 1 de julho de 2022*: adoção de medida provisória. Assunto membros dos povos indígenas Yanomami, Ye’kwana e Munduruku a respeito do

Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

CORTE IDH. *Resolução de 12 de dezembro de 2023*: adoção de medida provisória. Assunto membros dos povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Mundurucu a respeito do Brasil. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_02_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

CROOK, Martin; SHORT, Damien. Marx, Lenin and the genocide-ecocide nexus. *International Journal of Human Rights*, v. 18, n. 3, p. 298-314, 2014.

DISSENHA, Rui Carlo; CREUZ, Derek Assenço. The International Criminal Court at the Crossroads: selectivity, politics and the prosecution of international crimes in a post-Western world. *Revista de Direito Internacional*, v. 21, n. 1, p. 51-87, 2024.

ECOCIDE LAW. *Ecocide*: serious environmental crimes in national jurisdictions. Disponível em: <https://ecocidela.com/existing-ecocide-laws/>. Acesso em: 1 abr. 2024.

ECUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. 2008. Capítulo séptimo: Derechos de la naturaleza. Disponível em: <https://www.lexis.com/ec/biblioteca/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 1 dez. 2024.

RONDÔNIA. Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Lei nº 2.579 de 28 de junho de 2023. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje - Komi Memen - no município de Guajará-Mirim e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências. *Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia*, ano XIV, n. 3505, de 29 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.fao.org/faolex/results/details/es/c/LEX-FAOC219193/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

RONDÔNIA. Câmara Municipal de Guajará-Mirim. *Projeto de Lei nº 007 de 2023*. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje - Komi Memen - no município de Guajará-Mirim e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload1415.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

EURONEWS. La Unión Europea castigará los delitos medioambientales con multas y hasta diez años de cárcel. *Euronews*, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://es.euronews.com/my-europe/2024/02/27/la-union-europea-castigara-los-delitos-medioambientales-con-multas-y-hasta-diez-anos-de-ca>. Acesso em: 30 jul. 2024.

EURONEWS. La Unión Europea castigará los delitos medioambientales con multas y hasta diez años de cárcel. *Euronews*, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://es.euronews.com/my-europe/2024/02/27/la-union-europea-castigara-los-delitos-medioambientales-con-multas-y-hasta-diez-anos-de-ca>. Acesso em: 30 jul. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. Environmental crimes: MEPs adopt extended list of offences and sanctions. *News European Parliament*, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20240223IPR18075/environmental-crimes-meps-adopt-extended-list-of-offences-and-sanctions>. Acesso em: 30 jul 2024.

FALK, Richard A. Environmental Warfare and Ecocide: facts, appraisal, and proposals. *Bulletin of Peace Proposals*, v. 4, n. 1, p. 80-96, mar. 1973. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/096701067300400105>. Acesso em: 2 set. 2024.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. *Capitalismo em debate*: uma conversa na teoria crítica. São Paulo: Boitempo, 2020.

FUNDACIÓN STOP ECOCIDE. Panel de Expertos Independientes encargado de la definición de ecocidio. *Stop Ecocide*, jun. 2021. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/legal-definition>. Acesso em: 1 nov. 2024.

GALEANO, Eduardo. No es suicidio, es genocidio y ecocidio. *Osai*, v. 6, n. 17, p. 15-19, mar./ago. 2005. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osai/osai17/galeano.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2024.

GÁLVES, Julio. La Eurocámara aprueba nuevas normas sobre delitos medioambientales y sanciones por cometerlos. *Euroefe Euractiv*, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://euroefe.euractiv.es/section/energia-y-medio-ambiente/news/la-eurocamara-aprueba-nuevas-normas-sobre-delitos-medioambientales-y-sanciones-por-cometerlos/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. *Revista Justiça do Direito*, v. 31, n. 3, p. 688-704, jan. 2018.

GROSS, Alexandre F; GROTH, Terrie. Novo constitucionalismo latino-americano: plurinacionalismo e ecocentrismo nas constituições do Equador e da Bolívia. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 11, p. 131-148, 2018.

- Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45008>. Acesso em: 2 out. 2024.
- HALL, Matthew; VARONA, Gema. La victimología verde como espacio de encuentro para repensar la otredad más allá de la posesión. *Revista de Victimología*, n. 7, p. 107-128, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6565194>. Acesso em: 2 set. 2024.
- HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. *Crime, Law and Social Change*, v. 59, p. 251-266, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10611-013-9413-6>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- HIGGINS, Polly. Ecocide: the 5th crime against peace. In: HIGGINS, Polly. *Eradicating Ecocide*. 2. ed. London: Shephard-Walwyn, 2015. chapter 5.
- HIGGINS, Polly. *Eradicating Ecocide*. 2. ed. London: Shephard-Walwyn, 2015.
- INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Antropoceno ou capitaloceno? IHU, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/601014-antropoceno-ou-capitaloceno>. Acesso em: 31 out. 2024.
- JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS*, v. 1, 2003. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43487>. Acesso em: 9 dez. 2021.
- LAY, Bronwyn *et al.* Timely and necessary: ecocide law as urgent and emerging. *Journal Jurisprudence*, v. 28, p. 431-452, 2015.
- LOPES, Lidiane Moura. *O ecocídio e a proteção do meio ambiente pelo direito penal: reflexões para construção de uma justiça ambiental*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.
- LORENZETTI, Ricardo. Incendios: un fallo clave de la Corte para cuidar el Delta del Paraná. *Ricardo Lorenzetti*, 24 ago. 2020. Disponível em: <http://ricardolorenzetti.com/incendios-un-fallo-clave-de-la-corte-para-cuidar-el-delta-del-parana-por-ricardo-lorenzetti/>. Acesso em: 5 nov. 2024.
- LORENZETTI, Ricardo. *Teoría del Derecho Ambiental*. México, DF: Porrúa, 2008.
- LOUREIRO, Claudia. O ecocídio perante o estatuto de Roma. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 20, n. 2, p. 344-374, 2023.
- MACEDO, Alessandra. Os princípios internacionais do direito ambiental. *VERBA JURIS: Anuário da Pós-Graduação em Direito*, v. 1, n. 1, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14781>. Acesso em: 1 abr. 2024.
- MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 541-570, 2015.
- MASCARELLO, Marcela; ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos da natureza na jurisprudência equatoriana: caso los cedros, a floresta como sujeito de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 18, p. 1-25, jan./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54172>. Acesso em: 2 dez. 2024.
- MENDES, João. O “Antropoceno” por Paul Crutzen & Eugene Stoermer. *Anthropocenica: Revista de Estudos do Antropoceno e Ecocrítica*, v. 1, 2020. DOI 10.21814/anthropocenica.3095. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/anthropocenica/article/view/3095>. Acesso em: 1 abr. 2024.
- MOORE, Jason. Por uma teoria econômica para além do antropocentrismo. *Outras Palavras*, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/para-superar-o-antropocentrismo-da-teoria-economica/>. Acesso em: 2 out. 2024.
- MORIBE, Camila; PEREIRA, Flávio; FRANÇA, Natália. Ecocide: a new challenge for the international criminal law and for humanity. *Journal of International Criminal Law*, v. 4, n. 1, p. 28-40, abr. 2023. DOI 10.22034/jicl.2023.172299. Disponível em: https://www.jicl.ir/article_172299.html. Acesso em: 2 dez. 2024.
- MOSMANN, Marcelo Pretto; ALBUQUERQUE, Letícia; BARBIERI, Isabele Bruna. Agrotóxicos e direitos humanos no contexto global: o Brasil em risco de retrocesso? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 150-167, 2019.
- NAÇÕES UNIDAS. *Estatuto de Roma*. 1988. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

NEIRA, Hernán; RUSSO, Lorena Inés; ALVAREZ SUBIABRE, Bernardita. Ecocídio. *Revista de Filosofía*, Santiago, v. 76, p. 127-148, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/rfilosof/v76/0718-4360-rfilosof-76-00127.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024.

OAS. CIDH emite medidas cautelares em favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana. *CIDH*, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp>. Acesso em: 08 dez. 2024.

O'BRIAN, Emma. An international crime of "ecocide": what's the story? *EJIL Talk!*, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/an-international-crime-of-ecocide-whats-the-story/>. Acesso em: 31 out. 2024.

OLIVEIRA JR, José Alcebiades de; SOUZA, Leonardo da Rocha. *Sociologia do Direito: desafios contemporâneos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ONU. *Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Qualquer Técnica de Modificação Ambiental*. 1977. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtldsg_no=XXVI-1&chapter=26&clang=_en. Acesso em: 10 nov. 2024.

ONU. *Lagunas en el derecho internacional del medio ambiente y los instrumentos relacionados con el medio ambiente: hacia un pacto mundial por el medio ambiente* [Informe del Secretario General]. nov. 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1655544?ln=es&v=pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

OST, François. *A natureza à margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RIVA, Leura Dalla. 5º Município brasileiro reconhece Direitos da Natureza. *Ruptura*, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.projektoruptura.org/post/5o-municipio-brasileiro-reconhece-direitos-da-natureza>. Acesso em: 08 dez. 2024.

SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de; ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. A proliferação de novos tipos penais: um risco de deslegitimação do atual direito internacional penal? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 22, n. 1, p. 366-383, 2024.

SOZZO, Gonzalo. *Constitucionalismo ecológico de América del Sur*. Reinventar el Estado de Derecho para el Antropoceno. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2022.

STEINER, Sylvia. Reflexiones sobre la justicia internacional. *Revista Electrónica de Derecho Internacional Contem-*

poráneo, v. 2 n. 2, 2019. Entrevista concedida a Abundio Martín Gadea e Julia Espósito. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/Redic/article/view/9618>. Acesso em: 30 out. 2024.

VENTURA, Deisy; PERRONE-MOISES, Claudia; MARTIN-CHENUT, Kathia. Pandemia e crimes contra a humanidade: o "caráter desumano" da gestão da catástrofe sanitária no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 2206-2257, 2021.

WIENKE, Felipe; BERNARDES, Isabela. Decrescimento econômico como alternativa ao risco ecológico global. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 20, p. 12-13, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/jHprvTmj5MZZbyYrkx7wm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2024.

ZIERLER, David. *The Invention of Ecocide: agent orange, vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment*. Athens: University of Georgia Press, 2011. *E-book*.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.